



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004330/2016-79

1º PROPONENTE: HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de diretor presidente da COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) ter firmado contratos com assessores que permitiram imputar à companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário.

- Infração ao art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76^[1].

b) deixar de exercer atribuições do cargo conforme a lei e nos fins da companhia, obstando o exercício de pedido legítimo do conselho fiscal de obtenção de pareceres jurídicos.

- Infração ao art. 154, *caput* c/c o art. 163^[2], §8º, ambos da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

2º PROPONENTE: EDUARDO FELDMANN COSTA

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de Diretor da Companhia Providência Indústria e Comércio: ter firmado contratos com assessores que permitiram imputar à companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do

controle acionário.

- Infração ao art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004330/2016-79

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA, na qualidade de diretores da COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (doravante denominada “CIA. PROVIDÊNCIA”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

DOS FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir de reclamações de um membro do Conselho de Administração e de um membro do Conselho Fiscal da CIA. PROVIDÊNCIA.

3. Em decorrência das reclamações, foram apurados os seguintes fatos:

- i. Em 27.01.14, os acionistas controladores venderam o controle acionário da Companhia, que era representado por, aproximadamente, 71,25% do capital social;
- ii. Foi estabelecido inicialmente o preço de R\$ 9,75 por ação, que, no entanto, foi reduzido a R\$ 9,55 em razão de despesas que estariam associadas à operação;
- iii. Duas dessas despesas estão relacionadas à contratação de instituição financeira, que importou no pagamento pela Companhia do montante de R\$ 13.692.015,00, e de escritório de advocacia, que importou no pagamento de R\$ 1.600.000,00, na condição de assessores;
- iv. De acordo com as reclamações, os serviços prestados por esses assessores estavam relacionados à venda do controle acionário e deveriam ter sido suportados pelos controladores (por ser de seu interesse);
- v. Embora os membros do Conselho Fiscal tenham solicitado, com base no art. 163, §8º, da Lei nº 6.404/76, a contratação de parecer jurídico externo a respeito, o Diretor Presidente, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, não atendeu ao pedido sob a alegação de que teriam sido fornecidas informações e documentação detalhadas e de que não haviam sido apresentadas justificativas que evidenciassem que tais informações e documentos não seriam suficientes para esclarecer a questão. Além disso, informou que, como o assunto estava sendo analisado pela CVM, entendia ser mais adequado aguardar a decisão da Autarquia; e

vi. A CIA. PROVIDÊNCIA havia criado um plano de retenção que previa que, em caso de alienação do controle, os administradores teriam direito a um bônus extraordinário, equivalente a um percentual do valor do *equity* da Companhia. Com a realização da operação, três diretores foram beneficiados, dentre eles, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, que recebeu R\$ 2.028.578,67, o que representa $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor total do referido bônus.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Ao analisar os fatos relacionados à contratação da assessoria, a SEP fez as seguintes ponderações:

- i. As despesas estavam relacionadas à venda do controle acionário da CIA. PROVIDÊNCIA;
- ii. Ainda que a operação importasse em benefícios para os demais acionistas em razão da oferta pública, o principal interesse era dos acionistas controladores;
- iii. As despesas deveriam ter sido suportadas apenas pelos acionistas controladores e não pela companhia;
- iv. A contratação da instituição financeira estava relacionada à venda do controle acionário, tanto que a Companhia se obrigava a remunerá-la em R\$ 500.000,00, caso os controladores recusassem uma oferta feita por terceiros envolvendo o controle;
- v. O contrato com o escritório de advocacia, por sua vez, indicava como clientes não apenas a Companhia, mas também os acionistas controladores;
- vi. O bônus extraordinário também foi criado com a perspectiva de vir a ocorrer a alienação do controle;
- vii. Os dois contratos de assessoria foram assinados pelos dois COMPROMITENTES, utilizando seus cargos e assumindo obrigações em proveito de um grupo específico de acionistas, o que contraria o disposto no art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76;
- viii. HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS foi beneficiário do já mencionado bônus extraordinário, desencadeado justamente em função da transação na qual os assessores atuaram;
- ix. A alegação de que os contratos se referiam a múltiplas opções não se sustenta diante dos documentos recebidos de terceiros, que indicam que estava em curso um esforço para alienação do controle;
- x. Ainda que desde o início se tivesse cogitado outra forma de reorganização societária, a partir do momento em que se concluiu pela alienação do controle, os ônus deveriam ter sido assumidos pelos acionistas vendedores; e
- xi. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 19.01.2016, ao analisar o assunto reconheceu que a alienação de controle era precipuamente de interesse dos acionistas controladores ainda que viesse a beneficiar indiretamente os demais acionistas.

5. Em relação à solicitação do Conselho Fiscal, a SEP fez as seguintes considerações:

- i. Ainda que as solicitações do Conselho Fiscal devam ser justificadas, a administração da Companhia não se pode substituir aos peritos determinando se a questão examinada já fora suficientemente esclarecida;
- ii. A legalidade da assunção das despesas da operação pela Companhia não era um

evento trivial e envolvia valores significativos, tendo sido o assunto, inclusive, submetido à CVM;

iii. A alegação do Diretor Presidente para negar o pedido de que a questão fora submetida à CVM por membros dos Conselhos Fiscal e de Administração serve como agravante;

iv. Se a Companhia tivesse atendido ao pleito do Conselho Fiscal, a controvérsia não teria existido e, possivelmente, o assunto não teria sido levado à CVM;

v. Como a decisão de rejeitar o pedido do Conselho Fiscal foi tomada pelo Diretor Presidente, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, houve infração ao *caput* do art. 154 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o mesmo não exerceu as atribuições de seu cargo de acordo com a lei e no interesse da Companhia, além de obstar-lhe a prerrogativa prevista no art. 163, §8º, da mesma lei; e

vi. Com a conclusão da operação, o Diretor Presidente acabou ainda recebendo um bônus extraordinário no valor de R\$ 2.028.578,67.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

6. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da Companhia Providência Indústria e Comércio:

6.1. HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, na qualidade de Diretor Presidente, por:

a) descumprir o art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao firmar contratos com assessores que permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário; e

b) descumprir o art. 154, *caput c/c* o art. 163, §8º, ambos da Lei nº 6.404/76, ao deixar de exercer atribuições do cargo, conforme a lei e nos fins da Companhia, obstando o exercício de pedido legítimo do conselho fiscal de obtenção de pareceres jurídicos.

6.2. EDUARDO FELDMANN COSTA, na qualidade de Diretor, por descumprir o art. 154, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao firmar contratos com assessores que permitiram imputar à Companhia despesas que deveriam ter sido suportadas pelos então acionistas vendedores no contexto da alienação do controle acionário.

1º MOMENTO – DAS PROPOSTAS ORIGINAIS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

8. HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS alegou que a contratação dos assessores era do interesse de todos os acionistas, uma vez que tinha a finalidade de avaliar alternativas ou estruturas de investimento capazes de agregar valor à Companhia e consolidar sua posição no mercado e não decorreu de um processo de concorrência com o objetivo único e exclusivo de alienação do controle, como sugerido na acusação.

9. Alegou, ainda, que todos os acionistas foram beneficiados em igualdade de condições, tanto que controladores e minoritários tiveram direito ao mesmo preço. Do contrário, caso as despesas tivessem sido pagas pelos vendedores, os minoritários receberiam uma quantia

maior, em violação ao princípio de tratamento isonômico exigido pelo Novo Mercado.

10. Em relação à solicitação do Conselho Fiscal, afirmou que a questão não poderia ser consentida, por não visar a esclarecer fatos, mas substituir sua função e responsabilidade legal, proporcionando a resposta que lhe cabia dar.

11. Diante disso, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

12. EDUARDO FELDMANN COSTA afirmou que, embora tenha assinado na qualidade de Representante Legal os contratos com os assessores, se desligou da Companhia e que, à época do fechamento da operação e do pagamento das despesas, bem como da realização da oferta, não mais participava dos negócios da Companhia.

13. Assim, se após sua saída a administração concluiu, dentre as alternativas contempladas para a operação, pela alienação do controle e pelo pagamento das despesas pela Companhia, não é razoável responsabilizá-lo por ato praticado pela administração da qual já não fazia mais parte.

14. Diante disso, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua aceitação, por entender que não estaria sendo atendido o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, uma vez que o montante despendido no pagamento dos assessores devia ser de responsabilidade exclusiva dos acionistas vendedores e pode ser enquadrado como prejuízo sofrido pela companhia e não foi abarcado por nenhuma das propostas. (conforme PARECER n. 00140/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

DA REUNIÃO COM REPRESENTANTES DOS COMPROMITENTES

16. Em **reunião realizada em 06.12.2016, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou, em função do óbice apontado pela PFE/CVM e da gravidade da conduta adotada pelos COMPROMITENTES, pela REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.**

17. No entanto, ao conhecerem a decisão do Comitê, os **COMPROMITENTES solicitaram uma reunião com os membros do Comitê, que foi realizada no dia 24.01.2017.**

18. Na citada reunião, os Representantes dos COMPROMITENTES afirmaram discordar do óbice levantado pela PFE/CVM, uma vez que o valor que foi pago aos assessores jurídicos não repercutiu no preço de venda aos minoritários, tendo em vista que estes aceitaram o preço alternativo proposto pela administração.

19. Alegaram ainda, que à época, em razão de uma reclamação dos Conselheiros da Companhia, a questão foi apreciada pelo Colegiado da CVM em nível de recurso, quando a Autarquia proferiu decisão entendendo como ilícita a conduta dos administradores, mas que não haveria pendência em relação à Companhia, motivo pelo qual causou “*perplexidade*” aos COMPROMITENTES o fato do óbice levantado pela PFE/CVM estar relacionado à necessidade de restituir R\$ 15.292.015,00[3] à CIA. PROVIDÊNCIA, tendo em vista que “*os controladores estavam de acordo com a contratação dos assessores legais*”. Tendo ainda ressaltado que, se não fosse esse o entendimento da Companhia, o senhor HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS não teria sido mantido como Diretor

Presidente da Companhia após o fechamento do capital.

20. Após as alegações trazidas pelos REPRESENTANTES dos COMPROMITENTES, o Comitê, dentre os esclarecimentos prestados, ressaltou o fato de não analisar mérito, motivo pelo qual, na própria reunião, os REPRESENTANTES dos COMPROMITENTES apresentaram petição^[4], na qual a CIA. PROVIDÊNCIA afirma a licitude dos atos praticados pelos COMPROMITENTES e apresenta um documento que, segundo os REPRESENTANES DOS COMPROMITENTES, poderia, inclusive, ser considerado como uma “*Carta de Renúncia*” ao direito a receber indenização pelos atos praticados pelos COMPROMITENTES.

21. Em razão das alegações e da petição apresentada, o Comitê esclareceu que a análise de questões relacionadas à licitude das condutas dos COMPROMITENTES não caberia no seu contexto, por não haver realização de julgamento, e que a PFE/CVM aponta a ilicitude considerando essa realidade fática. Nessa esteira, o Comitê ressaltou que o óbice deveria ser superado e que, somente após, haveria a possibilidade de se encontrar as bases para a eventual celebração de um Termo de Compromisso.

22. Então, o Comitê esclareceu que os termos da “pretensa renúncia” a ser apresentada pela Companhia deveriam ser no sentido claro e objetivo de que a Companhia estaria abrindo mão de qualquer ressarcimento/indenização.

23. Finalizadas as alegações referentes ao óbice jurídico, adentrou-se na discussão sobre a questão da gravidade da conduta dos COMPROMITENTES, quando o Comitê alertou que os valores propostos, como forma de pagamento aos danos difusos potencialmente causados ao mercado, seriam insuficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas e que, portanto, deveriam ser aprimorados, sendo certo que, no caso do senhor HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, em razão do bônus extraordinário recebido, o valor deveria considerar tal bônus como um parâmetro para a contraproposta a ser apresentada.

24. Em razão do exposto, e da necessidade de observação do prazo estipulado, por meio de normativo interno, para encaminhamento de propostas de Termo de Compromisso ao Colegiado, foi concedido prazo até o dia 27.01.2017 para apresentação de uma nova proposta, a fim de que o Comitê pudesse analisá-la na reunião a ser realizada no dia 31.01.2017.

25. Tempestivamente, os COMPROMITENTES protocolaram nova proposta, nos seguintes termos:

"(...)

(i) No caso de Hermínio, o valor (...) da Proposta é (...) elevado de R\$ 50.000,00 para R\$ 435.000,00. O novo valor tem como fundamento, além dos aspectos já destacados nas Propostas: (a) o fato de não ter Hermínio obtido vantagem econômica direta com a prática dos atos indicados no Termo de Acusação; (b) a observação do Comitê de que o valor da proposta deveria guardar alguma relação com o valor recebido por Hermínio a título de bônus extraordinário, dado que o Termo de Acusação julgou haver uma implicação indireta do pagamento do bônus sobre as imputações formuladas, ainda que o pagamento do bônus não estivesse diretamente ligado a nenhuma delas; (c) que o valor ora proposto representa cerca de 30% do valor líquido do bônus extraordinário recebido por Hermínio, de aproximadamente R\$ 1.460.000,00, uma vez que o bônus extraordinário pago a Hermínio não tinha por objetivo exclusivamente a implementação da operação de alienação de controle (da qual, por sua vez, os contratos com o (...) e o (...) seriam apenas uma pequena parcela), estando relacionado à continuidade dos negócios da Companhia e tendo por objetivo principal (i) reconhecer a continuidade e qualidade dos serviços prestados por Hermínio e (ii) incentivar Hermínio a permanecer na Cia. Providência depois do fechamento da alienação de controle (este entendimento foi manifestado pela SEP e corroborado pelo voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes); e (d) que o valor ora ofertado aproxima-se do máximo valor da multa

prevista no inc. I do §1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

(ii) No caso de Eduardo, o valor (...) da Proposta é (...) elevado de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00. Neste caso, o valor tem por base, além dos aspectos já destacados na Proposta: (a) o fato de não ter Eduardo obtido vantagem econômica direta com a prática dos atos indicados no Termo de Acusação; (b) a inexistência de qualquer bonificação relacionada, direta ou indiretamente, ao ilícito tratado no Termo de Acusação; e (c) ter o desligamento de Eduardo ocorrido logo após a celebração dos contratos com o Pinheiro Neto Advogados e com a Lazard Assessoria Financeira Ltda., ou seja, muito antes da conclusão da operação que resultou na alienação de controle da companhia e do pagamento das despesas decorrentes de tais contratos.”

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE E DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO PELO COMITÊ

26. Considerando a petição com o pedido de reconsideração de sua decisão, a PFE/CVM, **na própria reunião do Comitê de Termo de Compromisso** realizada em 31.01.2017^[5], **se manifestou pela manutenção do óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**, razão pela qual o Comitê ratificou a deliberação pela rejeição adotada em 06.12.2016, **entendendo como inoportuna e inconveniente a aceitação das propostas de Termo de Compromisso por considerar que** (i) **o óbice jurídico apontado e mantido pela PFE/CVM**, (ii) **a gravidade das infrações imputadas na peça acusatória** e (iii) **o fato de que os valores oferecidos por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS, no montante de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), e EDUARDO FELDMANN COSTA, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não seriam suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas**, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA DELIBERAÇÃO PELO COLEGIADO E DA DISTRIBUIÇÃO PARA O RELATOR

27. O Colegiado, na reunião realizada em 07.02.2017, acompanhou o entendimento do Comitê de Compromisso e rejeitou as propostas de Termo de Compromisso apresentadas por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA.

28. Ato contínuo, o processo foi sorteado e distribuído para o Diretor Pablo Rentería.

2º MOMENTO – DAS NOVAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Em 02.06.2017, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA protocolaram nova proposta de Termo de Compromisso na qual ratificaram que a CIA. PROVIDÊNCIA emitiu em seu favor carta, datada de 13.01.2017, onde consta que as *“contratações do Lazard e do Pinheiro Neto constituíram atos legítimos e regulares (...) realizados em benefício da Cia. Providência, e que suportou corretamente os pagamentos e despesas respectivos”*.

30. Os proponentes alegaram, ainda, que o Colegiado da CVM, em decisão proferida em 04.09.2012, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº16/2008 (caso da Aracruz S/A), aceitou propostas de Termo de Compromisso que haviam sido rejeitadas pelo fato de os proponentes não terem apresentado qualquer proposta de indenização à Aracruz, mas somente à CVM, sendo que, após a rejeição pelo Colegiado das propostas, os requerentes naquela ocasião, solicitaram uma carta da Aracruz S/A, *“para ensejar o reconhecimento da remoção do óbice e nova apreciação de propostas de termo de*

compromisso”, condição que, à época, levou o Colegiado a reconhecer a superação do óbice e, por conseguinte, se manifestar pela aceitação das novas propostas lá apresentadas.

31. Em razão disso, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA solicitaram ao Diretor Relator que as propostas de Termo de Compromisso anteriormente encaminhadas fossem reenviadas à PFE/CVM e ao Comitê de Termo de Compromisso, para que ambos, conforme o caso, pudessem “*exarar novos pareceres*”, levando em consideração as alegações e a nova correspondência da CIA. PROVIDÊNCIA, de modo a viabilizar uma nova negociação e, posterior, apreciação pelo Colegiado.

32. Em razão do pleito dos proponentes, o Diretor Relator encaminhou os documentos apresentados para uma nova manifestação da PFE/CVM, “*sobretudo quanto à superação do óbice legal apontado em 14.11.2016*” e determinou que, em seguida, o processo deveria ser encaminhado ao Comitê “*para adoção das providências cabíveis*”.

DA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

33. Em sua análise, a PFE/CVM, mesmo com a nova documentação acostada, **manteve o óbice legal apontado anteriormente**, conforme PARECER n. 00093/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, tendo ainda a Procuradoria destacado em sua manifestação os seguintes pontos:

“(…) não há direito subjetivo à celebração de termo de compromisso, pois o §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que o acordo poderá ser pactuado pela CVM ‘a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir’, conforme redação vigente à época da proposta.”

“(…) o art. 11º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, que exige do comprometente a correção das irregularidades apontadas, com a indenização dos prejuízos causados. Com efeito, a obrigação de indenizar, além de contribuir decisivamente para a pacificação social, deve também sinalizar efetivo desestímulo à prática de ilícitos, correspondente aos prejuízos causados, motivo pelo qual entendo que o referido requisito legal não deve ser interpretado por critérios de ordem exclusivamente civil/patrimonial, tendo em vista sua relação indissociável com o exercício do *ius puniendi* estatal, com as finalidades a ele inerentes.

No caso examinado, percebe-se que as propostas de termo de compromisso abrangem valores significativamente inferiores aos identificados pela acusação, pois o prejuízo diretamente causado à companhia (e indiretamente aos acionistas) não está abrangido pela proposta.

Com isso, não se verifica, no presente caso, a possibilidade de consecução do efeito de desestímulo à prática de ilícitos implicitamente previsto no requisito do art. 11º, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.”

DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

34. Em **reunião realizada em 17.10.2017**, o **Comitê de Termo de Compromisso** entendeu como inoportuna e inconveniente a aceitação das propostas de Termo de Compromisso e **deliberou[6] pela manutenção da rejeição das propostas apresentadas**, em razão dos mesmos fundamentos que motivaram a recomendação de rejeição das propostas em 31.01.2017[7].

3º MOMENTO – DAS NOVAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

35. Em 12.01.2018, os **proponentes**, cientes da recomendação do Comitê ao Colegiado, e

antes mesmo do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso ter sido pautado para apreciação por aquele órgão, **encaminharam para o Diretor Relator nova proposta de Termo de Compromisso** na qual HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS e EDUARDO FELDMANN COSTA propuseram pagar à CVM, respectivamente, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

36. Em razão do ocorrido, o Diretor Relator encaminhou o novo pleito ao Comitê para análise.

DA QUARTA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

37. **Em reunião** extraordinária realizada em **28.02.2018**^[8], **presente à reunião**, e instado pelos membros do Comitê a se manifestar sobre o impedimento apontado pela PFE-CVM em seu Parecer, **o Procurador-Chefe levantou o óbice**, tendo esclarecido aos membros do Comitê que, após análise mais detida sobre o caso, levou em consideração que:

a. A Oferta Pública de Aquisição (“OPA”) para fechamento de capital da Companhia foi aprovada pelo Colegiado da CVM; e

b. No momento da realização da Assembleia que deliberou sobre o preço a ser pago na OPA, o acionista minoritário pode optar entre receber o valor à vista com desconto ou receber o valor acrescido das despesas consideradas indevidas pela acusação, sendo que naquela ocasião os acionistas optaram livremente por receberem o valor à vista com desconto, razão pela qual não há que se falar em prejuízos nem em necessidade de indenização para fins de celebração de Termo de Compromisso no presente caso.

38. Após o levantamento do óbice jurídico pela PFE-CVM, **o Comitê** de Termo de Compromisso **entendeu ser suficiente a quantia ofertada por EDUARDO FELDMANN COSTA, no valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais). No entanto, o Comitê **decidiu sugerir o aprimoramento da proposta apresentada por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS**, a partir da **assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, considerando tratar-se do Diretor Presidente da Companhia e do maior grau de reprovabilidade das condutas.

39. **Tempestivamente, HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS manifestou sua anuência com a sugestão apresentada pelo Comitê e propôs o pagamento de R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, como condição para celebração de Termo de Compromisso.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

40. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[9].

41. No presente caso, considerando a inexistência de impedimento jurídico à celebração do acordo, tendo em vista que o óbice jurídico foi levantado pelo PFE na reunião realizada em 28.02.2018, **o Comitê**, em reunião realizada em **20.03.2018**^[10], **deliberou pela aceitação da nova proposta apresentada por HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS**, em razão da sua adesão à contraproposta do Comitê **de pagamento à Autarquia do valor de R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, quantia tida como

suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

42. Cabe lembrar, que **a proposta apresentada por EDUARDO FELDMANN COSTA, no valor de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única, **já havia sido aceita pelo Comitê em reunião realizada em 28.02.2018.**

43. Por fim, o Comitê sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

44. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorridas em 28.02.2018 e 20.03.2018, decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por EDUARDO FELDMANN COSTA e HERMÍNIO VICENTE SMANIA DE FREITAS.

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

[2] Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

§8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

[3] Em razão dos pagamentos realizados ao assessores L.A.F. Ltda., no valor de R\$ 13.692.015,00, e P.N.A., no valor de R\$ 1.600.000,00.

[4] Devidamente protocolada ao término da reunião.

[5] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SPS e GNC (pela SNC).

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI e GNC (pela SNC) e pelo substituto da SFI (Adriano Augusto Gomes Filho, Inspetor).

[7] Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SMI, SPS e GNC (pela SNC).

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI (por vídeo conferência), GEA-3 (pela SEP) e GPS-1 (pela SPS).

[9] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[10] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 18/04/2018, às 13:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**,



Superintendente, em 18/04/2018, às 14:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 18/04/2018, às 14:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/04/2018, às 18:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 19/04/2018, às 13:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0496541** e o código CRC **168072A0**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0496541** and the "Código CRC" **168072A0**.*
